

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/014.299/95-51
RECURSO Nº : 09.109
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE : FRIGORÍFICO CB S/A
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.400

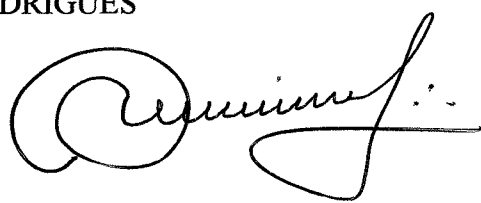
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: Foge ao Colegiado competência para examinar a arguição de inconstitucionalidade de Lei, mormente quando, no caso concreto, o Judiciário já se manifestou sobre essa arguição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CB S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 11080/014.299/95-51
ACÓRDÃO Nº : 101.90.400
RECURSO Nº : 09.109
RECORRENTE : FRIGORÍFICO CB S/A

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO CB S/A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/03, cuja ciência foi tomada em 14/12/95, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento - FINSOCIAL, incidente sobre a receita de vendas de mercadorias e serviços, apuradas pelo fisco, correspondentes à atividade de todos os estabelecimentos da empresa, reunidos em um só processo, por economia processual, e compreendem o período de 31/01/90 a 28/02/91.

Estes valores se encontram sintetizados no Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do Finsocial (fls. 15), onde foram utilizados os pagamentos localizados (fls. 29/30) no cálculo da contribuição a pagar. Tais pagamentos foram alocados aos respectivos fatos geradores utilizando-se a data de vencimento informada no DARF.

Na data de 28/02/91, o contribuinte obteve liminar no Mandado de Segurança nº 91-0001748-5, no qual alegava a inconstitucionalidade do FINSOCIAL. Em 30/06/93 foi prolatada a sentença confirmado a segurança obtida liminarmente. Dessa sentença recorreu a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, deu provimento, parcial, ao recurso, reconhecendo ser devido o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5% - (meio por cento) até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

Assim, no Auto de Infração, o Fisco exige o recolhimento do crédito tributário, desobrigando a empresa de pagar o aumento das alíquotas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/014.299/95-51
ACÓRDÃO Nº : 101.90.400

Na Impugnação interposta às fls. a interessada postula a desconstituição total do lançamento, ao fundamento de que este foi constituído ao desabrigo da lei. Além do mais, a atualização monetária das exigências fiscais atinentes aos anos calendários compreendidos entre 1990 e 1991, teria considerado encargos a título de TRD e UFIR, estando, pois, contaminada por legislação inconstitucional, o que tornaria completamente imprestável o lançamento, já que estaria sendo desconsiderado o conteúdo do art. 142 do CTN referente ao cálculo do montante do tributo devido.

Pela decisão de fls. 163/167, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, por considerar não caber na esfera administrativa, discussão da constitucionalidade e da ilegalidade de atos decorrentes de lei aprovada pelo Poder Legislativo, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário, que, aliás, em 2ª instância, pronunciou-se parcialmente favorável à União ao manter o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5% na ação judicial impetrada pelo contribuinte.

Sustenta a decisão que:

“De qualquer forma, mesmo na hipótese da invalidade da utilização da TRD e da UFIR para atualização de débitos tributários, jamais poderia prosperar o pleito do contribuinte de desconstituir totalmente o lançamento. Ora, se alguma parcela do crédito tributário fosse invalidada, seja na via administrativa, seja na via judicial, ainda assim tal fato não poderia ser motivada para o cancelamento total da exigência fiscal, pois, caso contrário, estaria aí configurado o favorecimento a inadimplência e a sonegação das obrigações tributárias.”

“Observe-se ainda o fato de que, no presente Auto de Infração, no tocante a alíquota de Finsocial utilizada (0,5%), foi atendido o disposto no inciso III, art. 17 da Medida Provisória 1.142, de 20/09/95, e reedições posteriores.”

Intimada dessa decisão em 10/04/96 (AR fls. 169), a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 170/184, protocolizado em 08/05/96,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/014.299/95-51
ACÓRDÃO Nº : 101.90.400

onde requer que o Apelo seja provido para fins e efeito de tornar insubsistente o lançamento fiscal questionado, dispensando a Recorrente de qualquer recolhimento à guisa de contribuição para o Fundo de Investimento Social e na eventualidade de ser confirmado o crédito tributário ora combatido, requer, ainda, a retificação dos valores que o representam, de modo a excluir do lançamento efetuado as parcelas de TRD e UFIR, atinentes ao período de 1990 e 1991. Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FM' followed by a stylized flourish.

PROCESSO Nº : 11080/014.299/95-51
ACÓRDÃO Nº : 101.90.400

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a Recorrente ingressou em Juízo com Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do FINSOCIAL incidente sobre receitas de vendas de mercadorias e serviços, sendo que em 30/06/93, foi prolatada sentença confirmando a segurança obtida liminarmente. Dessa sentença apelou a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Federal, dado provimento, parcial, à apelação, reconhecendo ser devido o Finsocial, à alíquota de 0,5% (meio por cento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

No auto de infração o fisco exige o recolhimento da aludida contribuição, exatamente na forma como foi decidido pelo Tribunal Regional Federal, desobrigando a empresa de pagar o aumento das alíquotas.

Irresignada, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. postulando a desconstituição total do lançamento, ao Fundamento de que este foi constituído ao desabrigo da lei.

A impugnação foi indeferida pela autoridade monocrática, por considerar não caber na esfera administrativa discussão da constitucionalidade e da ilegalidade de atos decorrentes de Lei aprovada pelo Poder Legislativo, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário, que, aliás, em 2ª instância, pronunciou-se parcialmente favorável à União, ao manter o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), na ação judicial impetrada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/014.299/95-51
ACÓRDÃO Nº : 101.90.400

Daí o recurso de fls. 170/184, onde a recorrente requer seja o apelo provido para fins e efeito de tornar insubsistente o lançamento fiscal questionado.

Verifica-se, assim, que o lançamento fiscal foi exarado exatamente na forma como foi decidido no julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, onde foi apreciado o aspecto da constitucionalidade da aludida contribuição, não cabendo a este Colegiado, nessa altura, pronunciar-se sobre esse aspecto, por não possuir competência para tal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso.

Brasília-DF, 12 de Novembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA